

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023180-11.2010.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : Acórdão de fls.

INTERESSADO : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER

ADVOGADO : FABIO SANTOS RODRIGUES

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS MEDICAMENTOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade quando o julgado decide expressamente sobre as questões suscitadas no recurso.

2. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.

3. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.

4. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do CPC.

5. Fornecimento do medicamento Herceptin (Trastuzumab) à Sra. Abgail Martinato de Oliveira e tratamento médico junto ao Hospital Erasto Gaertner, conforme prescrição médica, até a realização da respectiva perícia médica.

6. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2011.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4565192v4** e, se solicitado, do código CRC **94D59FE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 01/12/2011 17:34

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao acórdão proferido por esta 3ª Turma assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMIDADE ATIVA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO-REALIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL.

- 1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública visando ao fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ.*
- 2. Caso em que não foi realizada perícia médico-judicial, imprescindível para o deslinde do feito.*
- 3. Anulação da sentença, ex officio, com retorno dos autos ao juízo a quo, visando a reabertura da instrução processual, para realização de perícia médico-judicial, com*

médico-perito especializado na área de enfermidade da parte autora e com a maior brevidade possível.

4. *Anulação da sentença. Prejudicado o exame da apelação.*

Em suas razões, o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que o v. acórdão, contém omissão, eis que não houve manifestação *acerca do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela da Ação Civil Pública originária, medida que se torna imprescindível para que a paciente, acometida de doença grave, não sofra mais danos a sua saúde.*

Aduz, ainda, o embargante que a beneficiária não pode ser penalizada com a omissão do Estado e arcar com demora do processo até a realização de perícia judicial em primeira instância.

No caso de não haver deferimento da medida antecipatória, podem ocorrer danos irreversíveis a sua saúde, inclusive, a própria perda do objeto da presente ação com o seu óbito.

De outra parte, cabe salientar que não se faz necessária a espera da realização de perícia judicial, eis que *nenhum outro médico é mais indicado para prescrever um medicamento do que aquele que já acompanha o paciente.*

Por outro lado, *deve ser fornecido o medicamento/tratamento, visto que foi devidamente comprovada a urgência do deferimento, em razão de haver prova técnica do Conselho Regional de Medicina do Paraná (evento 1, ANEXOS PET5) atestando que o tratamento pleiteado é o mais adequado ao caso, além do que afirma expressamente a necessidade e adequação da concessão.*

O Ministério Público Federal requer, assim, o provimento dos embargos para que seja suprida a omissão, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na presente Ação Civil Pública.

É o relatório. Apresento o feito em mesa.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4565190v3** e, se solicitado, do código CRC **15DB5F1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 01/12/2011 17:34

VOTO

A teor do disposto no artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Com referência ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar que, em vista da enfermidade apresentada pela parte autora (neoplasia maligna de mama), entende-se cabível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento da medicação pleiteada, merecendo acolhida os presentes embargos visando suprir a omissão.

Nesse sentido, esta Corte decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSÍVEL ESTENDER MEDICAMENTOS A OUTROS PACIENTES ALÉM DO PARADIGMA. HIPOSSUFICIÊNCIA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA - IMPRESCINDÍVEL. TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A PARTIR DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS ATÉ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 1. É que é obrigação do Estado (União, Estados e Municípios), assegurar a todas as pessoas desprovidas o acesso à saúde. 2. Ainda que esteja demonstrada a necessidade do uso dos medicamentos, conforme atestado médico firmado por Médico vinculado ao SUS, tais afirmações somente podem ser avaliadas por meio de laudo elaborado por médico perito do Juízo, com o objetivo de disponibilizar os elementos necessários à efetiva análise do quadro clínico do paciente. 3. Até a realização dessa perícia, no entanto, há possibilidade de concessão de tutela antecipada em face da gravidade da doença da parte substituída/paciente e análise de documentos acostados aos autos. (TRF4, AG 5007747-78.2011.404.0000, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2011).

Dessa forma, resta deferida a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento do medicamento Herceptin (Trastuzumab) à Sra. Abgail Martinato de Oliveira e tratamento médico junto ao Hospital Erasto Gaertner, conforme prescrição médica, até a realização da respectiva perícia médica.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator